

ANTAQ DÁ INÍCIO A AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA REVISÃO DA RESOLUÇÃO Nº 2.389

Rafael Wallbach Schwind

Doutor e Mestre pela USP

Visiting scholar na Universidade de Nottingham

Sócio da Justen, Pereira, Oliveira e Talamini

1. O início da audiência pública

No dia 25 de maio de 2018, a ANTAQ publicou o Aviso de Audiência Pública nº 04/2018.

Trata-se da audiência pública em que se debaterá a minuta de norma de revisão da Resolução ANTAQ nº 2.389, em vigor desde fevereiro de 2012.

2. A questão das cobranças pelo serviço de segregação e entrega de cargas pelos terminais portuários

O assunto que gera maiores discussões reside na possibilidade de cobrança pelo serviço de segregação e entrega de cargas. Tal serviço é desempenhado pelos terminais portuários e é objeto de cobrança por uma série de razões.

Além de gerar despesas e responsabilidades aos terminais portuários, o serviço em questão não é considerado como incluído na *Box Rate*, que é o valor cobrado dos armadores marítimos.

3. Manutenção da previsão de cobrança pelos serviços de segregação e entrega de cargas

A minuta de norma submetida à audiência pública recentemente iniciada está prevista na Resolução ANTAQ nº 6.124.

O projeto de norma mantém integralmente a possibilidade de cobrança pelo serviço de segregação e entrega de cargas pelos terminais portuários.

Isso porque a minuta de norma mantém a sistemática prevista atualmente. Ou seja, o *Box Rate*, na importação (que é o âmbito no qual se coloca a problemática), continua abrangendo apenas os serviços prestados pelos terminais portuários “*entre o porão da embarcação e sua colocação na pilha do terminal portuário no caso da importação*”. Não engloba, portanto, o serviço de segregação.

Para deixar ainda mais clara a questão, a minuta de norma mantém integralmente a previsão contida no art. 9º da Resolução ANTAQ nº 2.389, segundo a qual “*O serviço de entrega de cargas na importação não faz parte*

dos serviços remunerados pela Box Rate, nem daqueles cujas despesas são ressarcidas por meio do THC, salvo previsão contratual em sentido diverso”.

4. Ampliação do âmbito de abrangência da norma

Uma modificação relevante pretendida com a minuta de norma submetida a audiência pública consiste na ampliação do seu âmbito de abrangência.

A Resolução ANTAQ nº 2.389 não abrangia expressamente os terminais portuários, mas apenas as instalações de uso público.

Com a Lei nº 12.815, que reformulou inteiramente o marco regulatório do setor portuário, passou-se a discutir se aquela Resolução deveria abranger também os terminais privados, que passaram a poder movimentar cargas de terceiros como sua atividade principal.

A proposta de norma submetida a audiência pública passa a prever que a norma regula a prestação dos serviços de movimentação e armazenagem de contêineres e carga geral “*em instalações portuárias*” de modo geral. Pela definição estabelecida na minuta, serão consideradas como instalações portuárias aquelas localizadas dentro ou fora da área do porto organizado, públicas ou privadas (inciso IX do art. 2º). Portanto, pretende-se abranger expressamente os terminais privados.

5. Possibilidade de fixação de *price cap* pela ANTAQ

A minuta de norma prevê que a ANTAQ pode fixar preços máximos para o serviço de entrega de contêineres, em determinadas situações (art. 5º, § 1º, e art. 9º).

Na realidade, a possibilidade já existia, mas era prevista para as autoridades portuárias. Com o projeto de norma, a competência para isso passará a ser centralizada na ANTAQ.

Evidentemente, a possibilidade de fixação de preços máximos pode gerar problemas e questionamentos. A ANTAQ deve reconhecer que o simples fato de haver algum questionamento ou disputa sobre preços não levará obrigatoriamente à necessidade de fixação de preços máximos. A regra geral é a concorrência no mercado.

6. Manutenção da possibilidade de cobranças por atividades desempenhadas

A minuta de norma mantém a possibilidade de cobrança pela realização de atividades que são desempenhadas pelos terminais portuários em atendimento a exigências de autoridades diversas (art. 11). É o que acontece, por exemplo, nos escaneamentos (inspeções não invasivas) de contêineres, que contemplam essa possibilidade. A única alteração é que a cobrança

deverá ser comunicada à ANTAQ (e não mais à autoridade portuária), e com antecedência de trinta dias, e não mais de apenas dez.

7. Outras alterações pontuais

A minuta de norma ainda contempla outras alterações pontuais, que podem ser consultadas no comparativo abaixo, com as alterações destacadas em vermelho e as supressões riscadas.

8. Cronograma da audiência pública

A ANTAQ receberá contribuições no período de 28 de maio a 26 de junho. No dia 12 de junho, haverá audiência pública presencial na sede da Agência.

Destaques das alterações pretendidas com a minuta de norma submetida a audiência pública:

RESOLUÇÃO N° 2389-ANTAQ, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012.

APROVA A NORMA QUE ESTABELECE PARÂMETROS REGULATÓRIOS A SE REM OBSERVADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM DE CONTÊINERES E VOLUMES, EM INSTALAÇÕES DE USO PÚBLICO, NOS PORTOS ORGANIZADOS.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, com base no art. 27, incisos IV, da Lei n° 10.233, de 5 de junho de 2001, na redação dada pela Medida Provisória n° 2.217-3, de 4 de setembro de 2002, considerando o que consta do processo 50300.000381/2008-86 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 309ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de fevereiro de 2012,

Resolve:

Art. 1° Aprovar a NORMA QUE ~~ESTABELECE PARÂMETROS REGULATÓRIOS A SEREM OBSERVADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM DE CONTÊINERES E VOLUMES, EM INSTALAÇÕES DE USO PÚBLICO, NOS PORTOS ORGANIZADOS~~ NORMA QUE REGULA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM DE CONTÊINERES E CARGA GERAL, EM INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 1º – Aprovar a NORMA QUE REGULA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM DE CONTÊINERES E CARGA GERAL, EM INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS, na forma do Anexo desta Resolução.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

Diretor-Geral

Publicada no Dou de 22/02/2012, seção I

Republicada no Dou de 29/02/2012, Seção I

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 2.389-ANTAQ, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012, QUE APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE ESTABELECE PARÂMETROS REGULATÓRIOS A SEREM OBSERVADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM DE CONTÊINERES E VOLUMES, EM INSTALAÇÕES DE USO PÚBLICO, NOS PORTOS ORGANIZADOS.

CAPÍTULO I

Do objeto

Art. 1º Esta norma tem por objeto ~~estabelecer parâmetros regulatórios para a prestação regular a prestação~~ dos serviços de movimentação e de armazenagem alfandegada de contêineres e ~~volumes carga geral~~ em instalações ~~de uso público, nos portos organizados~~ portuárias, nos termos da Lei nº ~~8.630, de 25 de fevereiro de 1993~~ 12.815, de 5 de junho de 2013, bem como do art. 27, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e do art. 2º, II e do art. 3º, inciso IV, do Regulamento da ANTAQ, aprovado pelo Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002.

CAPÍTULO II

Das Disposições Preliminares

Art. 2º Para os efeitos desta Norma considera-se:

I - Autoridade Portuária: a Administração do Porto Organizado;

II - Porto Organizado: o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, explorado ou concedido pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma Autoridade Portuária;

III - Empresa de Navegação: prestador de serviço de transporte cujo objeto social é o transporte de bens e pessoas por via aquaviária;

IV - Operador Portuário: a pessoa jurídica pré-qualificada para execução de operação portuária do porto organizado;

V - Clientes ou Usuários: importadores, exportadores, consignatários, recintos alfandegários, ou empresas de navegação;

VI - Cesta de Serviços (Box Rate): preço cobrado pelo serviço de movimentação das cargas entre o portão do terminal portuário e o porão da embarcação, incluída a guarda transitória das cargas pelo prazo contratado entre empresa de navegação, **ou seu representante, e instalação portuária** ou operador portuário, no caso da exportação, ou entre o porão da embarcação e sua colocação na pilha do terminal portuário no caso da importação;

VII - Taxa de Movimentação no Terminal (Terminal Handling Charge - THC): ressarcimento do preço cobrado pelos serviços de movimentação de cargas entre o portão do terminal portuário e o costado da embarcação, incluída a guarda transitória das cargas pelo prazo contratado entre empresa de navegação, **ou seu representante, e instalação portuária** ou operador portuário, no caso da exportação, ou entre o costado da embarcação e sua colocação na pilha do terminal portuário no caso da importação;

VIII - Recintos Alfandegados: locais declarados pela autoridade aduaneira competente, na zona primária ou na zona secundária, a fim de que neles possa ocorrer, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de:

- a) mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial;
- b) bagagem de viajantes procedentes do exterior; ou a eles destinadas; e
- c) remessas postais internacionais

IX – instalação portuária: instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado, pública ou privada e utilizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 3º A Taxa de Movimentação no Terminal (Terminal Handling Charge - THC) poderá ser cobrada pela empresa de navegação, diretamente do exportador, importador ou consignatário, conforme o caso, a título de ressarcimento das despesas discriminadas no inciso VII do art. 2º, assumidas

com a movimentação das cargas e pagas à instalação portuária ou, ainda ao operador portuário.

Art. 4º Os serviços contemplados na Cesta de Serviços (Box Rate) são realizados pela instalação portuária ou, ainda pelo operador portuário, na condição de contratado da empresa de navegação, mediante remuneração livremente negociada, estabelecida em contrato de prestação de serviço ou divulgada em tabela de preços e serviços.

Art. 5º Os serviços não contemplados no Box Rate, quando demandados ou requisitados pelos clientes ou usuários do terminal sob a responsabilidade da instalação portuária ou, ainda dos operadores portuários, obedecerão as condições de prestação e remuneração livremente negociadas com a instalação portuária ou o operador portuário ou divulgadas em tabelas de preços de serviços, observadas as condições comerciais estipuladas no contrato de arrendamento.

§ 1º- A autoridade portuária Antaq, em caso de conflito, arbitrará o preço dos serviços que não estiverem contemplados em tabela, nem previstos em contratos.

§ 2º- A tabela de preços de serviços disporá, necessariamente, sobre os valores máximos dos serviços não contemplados pelo Box Rate entre o porão da embarcação e o porão do terminal ou vice-versa.

Art. 6º A instalação portuária ou o operador portuário, na qualidade de explorador de recinto alfandegado, bem como o explorador de recinto alfandegado que não atua na operação portuária, poderá prestar serviços de armazenagem, guarda, pesagem, transporte interno e o manuseio para realização de vistoria, consolidação e desconsolidação de contêineres e outros serviços vinculados ou decorrentes da permanência das cargas em suas instalações, mediante condições e remuneração livremente negociadas com seus clientes, usuários ou divulgadas em tabelas de preços de serviços.

Art. 7º As alterações do prazo de franquia de armazenagem, depósito transitório ou guarda de cargas devem ser precedidas de comunicação para a Autoridade Portuária a Antaq, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e com a devida publicidade aos clientes e usuários.

CAPÍTULO IV

Das infrações e Penalidades

Art. 8º Constituem infrações passíveis de penalidades o descumprimento de quaisquer dispositivos da presente norma.

Parágrafo único - A apuração das infrações observará o devido processo legal, nos termos do que estabelecem as Normas da ANTAQ que disciplinam o procedimento de fiscalização e o processo administrativo subsequente,

~~representadas pelas Resoluções n.ºs 987/08 e 858/07, ou por outras que as substituam~~, nos termos da norma que disciplina o processo administrativo sancionador da Antaq.

CAPÍTULO V

Das Disposições Complementares e Finais

Art. 9º O serviço de entrega de cargas na importação não faz parte dos serviços remunerados pela Box Rate, nem daqueles cujas despesas são ressarcidas por meio do THC, salvo previsão contratual em sentido diverso.

Parágrafo Único - ~~Autoridade Portuária~~ A Antaq, quando for o caso, estabelecerá o preço máximo a ser cobrado por esses serviços.

Art. 10 A armazenagem adicional e outros serviços prestados às cargas não embarcadas em navio e prazo previamente programados na exportação serão cobrados ~~pele terminal pela instalação portuária~~ ou pelo operador portuário diretamente do responsável pelo não embarque das referidas cargas.

Art. 11 Os serviços realizados para atender exigência da autoridade aduaneira, sanitária, ambiental ou correlata, quando prestados indistintamente a todas as cargas, serão incluídos no valor do Box Rate ou, se for o caso, da armazenagem, comunicando-se o fato à ~~Autoridade Portuária~~ Antaq no prazo mínimo de ~~10 (dez)~~ 30 (trinta) dias a contar do início da cobrança ou do surgimento do evento que a motivou.

Art. 12 As tarifas que remuneram as Autoridades Portuárias pela utilização da infraestrutura portuária e aquaviária não são objeto da presente norma.

Art. 13 Esta Norma entra em vigor em sua data de publicação.

Fernando Antônio Brito Fialho

Diretor-Geral

Adendo:

Inserção de inciso adicional ao art. 32 da Resolução .3274 da ANTAQ, com a seguinte redação (inserção em vermelho):

Art. 32. Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:

.....

XLII – cobrar, exigir ou receber valores dos usuários que não deram causa à armazenagem adicional e a outros serviços prestados às cargas não embarcadas em navio e/ou prazo previamente programados na exportação: multa de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

Informação bibliográfica do texto:

SCHWIND, Rafael Wallbach. ANTAQ dá início a audiência pública para revisão da Resolução nº 2.389. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*, Curitiba, n.º 135, maio de 2018, disponível em www.justen.com.br/informativo, acesso em [data].